ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Publicação: D.O.E. nº 20.610, de 04/09/2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DIVS/SES - de 01/09/2017.

A Diretora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto Estadual nº 4.793, de 31/08/94;

Considerando o disposto na Constituição Federal, nos seus artigos 196, 197 e 200;

Considerando o disposto na lei orgânica da saúde, nº 8.080/90, no seu artigo 5°, I e II e art. 6°, I e V;

Considerando o disposto na RDC ANVISA nº 36/2013;

Considerando o disposto na RDC ANVISA nº 15/2012;

Considerando o disposto na RDC ANVISA nº 63/2011;

Considerando o disposto na RDC ANVISA nº 156/2006;

Considerando o disposto na RE ANVISA nº 2605/2006;

Considerando o disposto na RE ANVISA nº 2606/2006;

Considerando o disposto na Lei nº 6320/83, que dispõe normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências e seus Decretos regulamentadores;

Considerando que as ações de vigilância em saúde incluem ações de redução dos riscos para pacientes, trabalhadores e indivíduos do público;

RESOLVE:

- Art. 1° É proibido o processamento de fios guia teflonados, utilizados em radiologia intervencionista.
- $\mathbf{Art.}\ 2^{\circ}$ Fica proibido o reprocessamento e ou a reesterilização de stents cardiológicos, vasculares e cerebrais.
- **Art. 3**° Cateteres utilizados em radiologia intervencionista, passíveis de processamento, podem ser processados no máximo 04 (quatro) vezes.

Parágrafo único. O número de processamentos deve ser definido pelo serviço de saúde, que deve comprovar a integridade, a funcionalidade, a eficácia e a segurança do cateter por meio de método validado, observando o disposto no caput.

- **Art. 4**° Todos os produtos processados na radiologia intervencionista devem conter rótulo legível, com a seguinte identificação mínima:
- I- Cliente;
- II- Cidade;
- III Nome do produto;
- IV Número do lote;
- V Data da esterilização;
- VI Data limite de uso;
- VII Método de esterilização;
- VIII Nome do responsável Técnica pelo preparo;
- IX Número de reuso.
- **Art. 5°** A fim de garantir a rastreabilidade, o serviço deve possuir um sistema de registro de identificação dos cateteres processados na radiologia intervencionista com as seguintes informações:
- I Nome do produto;
- II Número do lote;

- III Número do registro da ANVISA/MS;
- IV Nome do fabricante:
- V Nome do fornecedor;
- VI Identificação da empresa responsável pelo reprocessamento;
- VII Nome do responsável técnico por cada reprocessamento;
- VIII Identificação do número de reprocessamento;
- IX Data da esterilização;
- X Data limite de uso;
- XI Identificação do paciente em que foi utilizado o produto;
- Art. 6° As mesmas informações contidas no Art. 5° devem ser registradas no prontuário do paciente;
- **Art. 7**° A realização de procedimentos de radiologia intervencionista somente poderá ser realizado mediante o consentimento do paciente e/ou responsável, para isto os pacientes devem ser informados e conscientizados de tal procedimento;

Parágrafo único. O Termo de Consentimento Informado materializa o direito e o dever do direito do paciente em participar das decisões pertinentes ao seu tratamento, cabendo ao médico alertá-lo sobre os benefícios e riscos do procedimento. É o documento que deve embasar os esclarecimentos ao paciente, antes da realização de procedimento(s) com potencial para causar algum dano ou agravo à saúde, bem como, apresentar efeitos indesejáveis durante ou após a sua realização, sendo o risco estabelecido pelo médico executor do mesmo. Este documento deve ser assinado pelo paciente ou responsável, para comprovar que lhe foi feito o devido esclarecimento antes da realização do procedimento, e pelo profissional médico que prestou os esclarecimentos;

- Art. 8° O serviço de radiologia intervencionista que utilizar cateteres reprocessados deve contemplar no termo de consentimento esclarecido o conceito de cateteres reprocessados e a seguinte redação "ESTOU CIENTE DE QUE DURANTE O PROCEDIMENTO A QUE SEREI SUBMETIDO, EXISTE A POSSIBILIDADE DE SEREM USADOS CATETERES REPROCESSADOS E NÃO SOMENTES CATETERES NOVOS" (o texto deve estar descrito em caixa alta, negrito e grifado);
- **Art. 9º** O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução Normativa constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis;
- **Art. 10°** Esta Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa n°.0006 DIVS/SES, de 07/11/2012 publicada no D.O.E. n° 19.459, de 19/11/2012;
- Art. 11° Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Florianópolis, 01 de agosto de 2017.

Raquel Ribeiro Bittencourt Diretora de Vigilância Sanitária - SES/SC